

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA

“A verdade não desaparece quando é eliminada a opinião dos que divergem, a verdade não mereceria este nome se morresse enquanto censurada. A verdade, de fato, não morre por ter sido escondida. Nas sombras somos todos privados da verdade, mas não é justo que continuemos apartados dela à luz do dia. Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, temos o direito de esperar que sob a democracia, a verdade, a memória e a história venham à superfície e se tornem conhecidas sobretudo para as novas e futuras gerações.” – DILMA ROUSSEFF¹

GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] e título de eleitor nº 008832570493 – [REDACTED], com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF;

ENIO JOSÉ VERRI, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED] e título de eleitor nº 037623650663 – [REDACTED] atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.enioverri@camara.leg.br;

ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, portador da CI nº [REDACTED]

¹ Dilma Rousseff, discurso na cerimônia de instalação da Comissão Nacional da Verdade, no Palácio do Planalto, 16 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5yPBt3GSJuM>. Acessado em: 06 de janeiro de 2021.

██████████, CPF nº ██████████; título de eleitor nº 054624500299 – Zona ██████████, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília/DF;

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, brasileiro, casado, jornalista, Deputado Federal (PT/SP), portador da carteira de identidade RG ██████████, inscrito no CPF nº ██████████ título de eleitor nº 001997250141- ██████████ com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 819, Brasília/DF, vêm perante Vossa Excelência oferecer a presente:

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (COM PEDIDO DE PERDA DO CARGO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS),

em face do Presidente da República Federativa do Brasil, **EXMO. SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com endereço profissional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pela prática de crime de responsabilidade descrito no artigo 85, inciso V da Constituição de 1988, e no art. 9º, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelos fatos e pelas razões de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Como de conhecimento público, no dia 28 de dezembro de 2020, o Sr. Jair Messias Bolsonaro dialogava com seus apoiadores no Alvorada quando proferiu os seguintes dizeres, entre gargalhadas:

“[...] É, os caras se vitimizam o tempo todo. “Fui perseguido...”. Teve um fato aí, esqueci o nome da pessoa, mas só procurar na internet que vai achar aí com facilidade. Diz que a Dilma foi torturada e que fraturaram a mandíbula dela [risos de Bolsonaro e dos demais que o acompanham]. [ininteligível] Traz o raio-x aí pra a gente ver o calo ósseo e olha que eu não sou médico [mais risos]. Até hoje estou aguardando o raio-x aí”.²³

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=myaIBP-9OGg>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/12/28/bolsonaro-debocha-de-tortura-sofrida-por-dilma-que-responde-sociopata.ghtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

Tal fala diz respeito ao depoimento prestado pela ex-Presidenta Dilma Rousseff, em 2001, ao Conselho Estadual de Direitos Humanos (Conedh-MG), em que relatou ter sido vítima de vários socos no maxilar durante as sessões de torturas que sofreu na cidade de Juiz de Fora/MG, ainda no início dos anos 70. Vejamos um trecho disponibilizado pela imprensa em 2012:

"Minha arcada girou para o lado, me causando problemas até hoje, problemas no osso do suporte do dente. Me deram um soco e o dente se deslocou e apodreceu. [...] Só mais tarde, quando voltei para São Paulo, o Albernaz (capitão Alberto Albernaz, do DOI-Codi de São Paulo) completou o serviço com um soco, arrancando o dente".⁴

Esta não é a primeira vez que o ora denunciado atenta contra a moralidade exigida pelo cargo que ocupa, como também contra a República Federativa e o Estado Democrático de Direito, atacando a memória daqueles que perderam suas vidas e ou sofreram com o período nebuloso da Ditadura Civil-Militar de 1964.

Ainda em abril de 2016 o então Deputado Jair Bolsonaro já havia realizado ataques à então Presidenta Dilma, quando homenageou o torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra (condenado pela justiça brasileira) em seu voto para o impeachment na Câmara dos Deputados, aduzindo, inclusive, que aquele era o “pavor de Dilma Rousseff”.

Tal conduta, à época, foi reprovada por diversos setores da sociedade brasileira, o que ocasionou a denúncia e processamento de pedido de cassação do mandato do deputado por falta de decoro parlamentar.⁵

Em julho de 2019, o aqui denunciado voltou a atacar a memória dos mortos e torturados pela Ditadura Civil-Militar de 1964 ao se pronunciar em referência ao pai do Presidente da OAB (Dr. Felipe Santa Cruz): “Um dia se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, eu conto para ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Eu conto para ele”, o que novamente causou espanto e reprovação da opinião pública.⁶

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/06/jornais-mostram-detalhes-de-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas.html>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

⁵ Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/oab-rj-denuncia-bolsonaro-na-camara-e-na-pgr-por-quebra-de-decoro-25042016>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-para-ele-diz-bolsonaro.ghtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

Percebe-se que o Presidente Jair Bolsonaro é contumaz em realizar apologia a tortura e proferir ataques ao Estado Democrático de Direito, em grave afronta aos princípios norteadores da administração pública.

Recentemente, entre os meses de março e maio de 2020, em meio a grave pandemia ocasionada pelo Covid-19, o Presidente irresponsavelmente atentou contra o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, notadamente quando apoiou e ajudou a convocar manifestações populares cuja pauta, indisfarçavelmente, eram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, a intervenção militar e o restabelecimento do conteúdo repugnante do Ato Institucional nº 5.⁷

Tais fatos fizeram com que a Câmara dos Deputados emitisse, através da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 19 de maio de 2020, comunicado à Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Michele Bachelet, em que fora denunciado os atos de ruptura democrática no Brasil.

Diante do extenso histórico de desrespeito às vítimas da Ditadura Civil-Militar e em especial, do último episódio de apologia à tortura contra a ex-Presidenta Dilma Rousseff, não resta outra saída senão a propositura da presente denúncia em face do Sr. Jair Messias Bolsonaro.

II - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES DE TORTURA

A tortura *“é crime inafiançável e imprescritível. Quem entoa saudades da ditadura só pode padecer de amnésia ou – pior ainda – de absoluta falta de conhecimento histórico”*. Esta foi a manifestação do Excl. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em sua rede social “Twitter”, ao reagir ao ataque sofrido pela ex-Presidenta Dilma, ocorrida no dia 28 de dezembro de 2020, objeto da presente denúncia.⁸

⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/ato-pro-bolsonaro-em-brasilia-tem-carreata-e-xingamentos-a-moro-stf-e-congresso.shtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/gilmar-a-bolsonaro-tortura-e-crime-inafiancavel-e-imprescritivel/>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.



Gilmar Mendes ✓
@gilmarmendes

...

Tortura é crime inafiançável e imprescritível. Quem entoa saudades da ditadura só pode padecer de amnésia ou - pior ainda - de absoluta falta de conhecimento histórico.

1:42 PM · 30 de dez de 2020 · Twitter for iPhone

9

Infelizmente, reações teoricamente óbvias como esta são necessárias diante da irresponsabilidade e imoralidade do ato praticado pelo ora denunciado, que fora seguido de diversas manifestações de reprovação vindas de todas as esferas e setores sociais.

Os últimos presidentes eleitos, além dos presidentes da Câmara dos Deputados e da OAB, foram claros em combater a postura do Presidente Jair Bolsonaro e prestarem solidariedade à Dilma:¹⁰



Lula ✓
@LulaOficial

...

O Brasil perde um pouco de sua humanidade a cada vez que Jair Bolsonaro abre a boca. Minha solidariedade a presidenta @dilmabr, mulher detentora de uma coragem que Bolsonaro, um homem sem valor, jamais conhecerá.

10:07 PM · 28 de dez de 2020 · Twitter for iPhone

11

⁹ Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1344322879152943110>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/29/fhc-lula-e-maia-declaram-solidariedade-a-dilma-apos-bolsonaro-questionar-tortura-na-ditadura.ghml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

¹¹ Disponível em: <https://twitter.com/LulaOficial/status/1343725253214789632>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.



Fernando Henrique Cardoso
@FHC

...

Minha solidariedade a ex Pr Dilma Rousseff. Brincar com a tortura dela — ou de qualquer pessoa — é inaceitável. Concorde-de ou não com as atitudes políticas das vítimas. Passa dos limites.

7:47 PM · 28 de dez de 2020 · Twitter for iPhone

12



Rodrigo Maia
@RodrigoMaia

...

Bolsonaro não tem dimensão humana. Tortura é debochar da dor do outro. Falo isso porque sou filho de um ex-exilado e torturado pela ditadura. Minha solidariedade a ex-presidente Dilma. Tenho diferenças com a ex-presidente, mas tenho a dimensão do respeito e da dignidade humana.

10:13 AM · 29 de dez de 2020 · Twitter for iPhone

13



Felipe Santa Cruz
@felipeoabrij

...

Pense em um homem que no meio de uma onda de feminicídios debocha de um mulher presa e torturada. Esse sujeito existe e, pior, preside o Brasil.

11:05 PM · 28 de dez de 2020 · Twitter for Android

14

Neste mesmo sentido, cerca de trinta ex-presas políticas assinaram e apresentaram ao Congresso Nacional e ao STF, no dia 29 de dezembro de 2020, um manifesto de apoio à Dilma e de repúdio às declarações realizadas pelo denunciado. (Doc. anexo).¹⁵

¹² Disponível em: <https://twitter.com/FHC/status/1343689971983654915>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

¹³ Disponível em: <https://twitter.com/RodrigoMaia/status/1343907957109567488>, Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

¹⁴ Disponível em: <https://twitter.com/felipeoabrij/status/1343739973141409793>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

¹⁵ Disponível em: <https://pt.org.br/ex-presas-politicas-cobram-do-stf-e-do-congresso-medidas-por-agressao-a-dilma-rousseff/>. Acessado em 07 de janeiro de 2021.

Ora, a causa da indignação da sociedade diante do acontecimento se deve a gravidade do próprio crime em que se faz a apologia.

A melhor definição de tortura está descrita no Art. 1º da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes* (1984), ratificada no Brasil em 1991, vejamos:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.¹⁶

A tortura é, portanto, um tratamento desumano praticado de forma espúria e durante o último século foi frontalmente combatida por diversos Estados até finalmente ser reconhecida como crime lesa-humanidade.

Em 1948 a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* já havia trazido a proibição de forma expressa em seu art. 5º:

Artigo 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

No Brasil, infelizmente, a pratica da tortura foi muito utilizada no período da Ditadura Civil-Militar de 1964, principalmente após o AI-5:

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia, além disso, intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Restabeleciam-se os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos. [...] A partir do AI – 5, o núcleo militar do poder concentrou-se na chamada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos do governo. (FAUSTO, Boris. História do Brasil. 13. ed., p. 480, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008). (Grifo nosso).

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acessado em: 06 de janeiro de 2021.

Em 2010, o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente pelos crimes de tortura e desaparecimento forçado de militantes políticos que defenderam as liberdades políticas e a democracia durante o período de 1964-1985.

É neste contexto e diante de um crime lesa-humanidade que a Constituição da República de 1988 prevê expressamente em seu Art. 5º, Inciso III, que: “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”, além de ser tratado como crime hediondo, imprescritível e inafiançável pelo Direito Brasileiro.

III – DOS FUNDAMENTOS

O Presidente da República tem atuado de modo contrário à moralidade e à probidade administrativa, situação que se tornou patente com sua manifestação proferida publicamente no dia 28 de dezembro de 2020 contra a ex-Presidenta Dilma Rousseff.

Ao debochar e ironizar a tortura sofrida por Dilma e, conseqüentemente, insultar a memória de milhares de brasileiros que perderam suas vidas e suas dignidades durante a Ditadura Militar de 1964, o ora denunciado nitidamente cometeu crime de apologia à tortura, tipificado no Código Penal, art. 287:

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A tortura, como já tratado, é considerada crime hediondo, imprescritível e inafiançável pela legislação brasileira, tratamento este esculpido como Cláusula Pétreia em nossa Carta Magna, além de definido na Lei 9.455/97:

CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Lei 9.455/97 – Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Ademais, além do delito acima transcrito, o Presidente pratica crime evidentemente de responsabilidade, justamente por “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”, ou seja, contra “*a probidade na administração*”, assim como previsto pela Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e o seu respectivo processo de julgamento, vejamos:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

V - A probidade na administração;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

É importante ressaltar que a manifestação ora debatida é nefasta e se constitui como atividade criminosa e não se pode confundir com o exercício da liberdade de expressão. Não se trata de liberdade quando se põe em risco as garantias constitucionais.

Nesse sentido, não há como compatibilizar a apologia e ironização da tortura (crime lesa-humanidade) com o Estado Democrático de Direito e a probidade que se espera de um Chefe de Estado.

A já citada *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984)*, norma vigente no Brasil, é clara em coibir a utilização de quaisquer circunstâncias para justificação da utilização da tortura:

Artigo 2º - 1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

Ora, torna-se evidente que o Presidente cometeu crime de responsabilidade contra a probidade na administração por conduta prevista no artigo 9º da Lei dos Crimes de

Responsabilidade (Lei 1.079/1950): "*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*" (7), sendo certo que o objeto da presente denúncia demonstra que o Presidente Jair Bolsonaro atenta contra os princípios da administração pública e viola os deveres da moralidade e decoro.

Tudo isso é frontalmente contrário ao regime de liberdade, cidadania e solidariedade preconizado pela ordem constitucional de 1988, de sorte que a defesa ou a ironização pública e notória da tortura sofrida por diversos brasileiros, caracteriza flagrante atentado contra o núcleo central dos valores constitucionais e, exatamente, trata-se de conduta criminosa contra a administração.

Precisamente no caso do Presidente da República, é inadmissível que uma autoridade eleita pelo regime democrático, em plena vigência da Constituição Cidadã de 1988, ataque pilares da ordem do Estado Democrático de Direito, quais sejam, o respeito aos Direitos Humanos e à administração pública.

Percebe-se que o ataque do Presidente Bolsonaro não diz respeito somente à ex-Presidenta Dilma Rousseff, mas também à memória de todos aqueles que perderam suas vidas durante o período da Ditadura Civil-Militar de 1964 e aos seus familiares, bem como à todos que sofreram com atitudes desumanas do Estado Brasileiro em um período trágico de sua história.

Essa prática, por sua extrema gravidade, deve ser considerada crime de responsabilidade quando levada a cabo pelo Presidente da República, situação que impõe a esta Casa a instauração do procedimento próprio.

Como se nota, a Administração só tem compromisso com os princípios que a lei consagra. Desviando-se o Presidente do dever de moralidade e decoro, impõe-se a aplicação das sanções previstas na Lei n.º Lei 1.079/1950, pois a Constituição da República de 1988 expressamente institui a probidade administrativa e vincula os administradores aos princípios que devem nortear suas condutas, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Fica evidenciado, *in casu*, a inobservância a diversos princípios da administração e em especial o da moralidade. Sobre este, assim leciona Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Os princípios básicos da Administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais[...]

Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art.37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licet honestum este”. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.

Desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que “a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa”. Tal conceito coincide com o de Lacharrière, segundo o qual a moral administrativa, “é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados” [...]”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 85 e 86, ed., Malheiros).

O fato de o denunciado fazer apologia publicamente a tortura de uma ex-Presidenta, ironizando e apoiando os seus algozes, bem como afrontando o Estado Democrático de Direito, são suficientes para que se perceba que tais circunstâncias ferem a probidade administrativa e estão muito distantes das condutas que se espera do cargo de Presidente da República.

A conduta incompatível com o cargo parece ser uma marca do Presidente da República, Jair Bolsonaro, que **têm sido pródigo em demonstrar que a democracia é um valor menor.**

Mais recentemente, de maneira irresponsável, volta a atacar o processo eleitoral brasileiro de 2018 e agora faz ameaças em relação às futuras eleições de 2022.

No último dia 07, em face dos acontecimentos lamentáveis nos EUA, de invasão do Parlamento, o Presidente da República, em manifestação inadmissível, ameaça de alguma forma que em 2022, nas eleições ""Se nós não tivermos o voto impresso em 22, uma maneira de auditar o voto, nós vamos ter problema pior que os Estados Unidos"

Tais colocações revelam fato grave que desestabilizam as instituições democráticas do País, na medida em que colocam em cheque a credibilidade, a presunção de legalidade e de moralidade de toda a Justiça Eleitoral do Brasil. Questões dessa envergadura não podem passar ao largo das instituições democráticas. Devem ser conduzidas à luz do interesse da sociedade brasileira, das instituições democráticas, dos Poderes da República, a bem da cidadania e, são mais um exemplo do padrão de conduta, do Presidente.

A probidade administrativa está claramente ligada e vinculada à ética, moralidade, retidão, dignidade, decoro e honradez na prática dos atos administrativos, o que, por certo, foi frontalmente violada.

Diante do exposto, vislumbra-se violado o preceito esculpido no Art. 9^a, inciso 7, da Lei 1.079/1950, em relação ao ato improbo praticado pelo Presidente Jair Bolsonaro.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, os denunciante que subscrevem o pedido requerem se digne Vossa Excelência:

a) a receber a presente denúncia em face do Presidente da República Jair Bolsonaro, por crime de responsabilidade, com fundamento no art. 85, caput e incisos V da Constituição da República e nos termos da tipificação decorrente do art. 9, inciso 7, da Lei 1.079/50;

b) a instauração da instrução probatória;

c) o processamento da denúncia, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 1.079, de 1950, do Regimento Interno desta Casa, para que seja admitida a acusação contra o Presidente da República Federativa do Brasil pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 85, caput e incisos V da Constituição da República e nos termos da tipificação decorrente do art. 9, inciso 7, da Lei 1.079/50, com o encaminhamento dos autos, em seguida, ao Senado Federal, para que se proceda ao

julgamento e seja aplicada a pena de perda do mandato eletivo, com todos os consectários legais.

Pede deferimento.

Brasília, 08 de janeiro de 2021.

GLEISI HELENA
HOFFMANN:6

Assinado de forma digital por GLEISI

GLEISI HELENA HOFFMANN

ENIO JOSE

Assinado de forma digital por

ENIO JOSÉ VERRI

ROGERIO CORREIA DE MOURA

Assinado de forma digital por ROGERIO

ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

RUI GOETHE DA COSTA

Assinado de forma digital por RUI GOETHE

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR

ÉRIKA JUCÁ KOKAY

AFONSO BANDEIRA FLORENCE

VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO

WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO

JOSÉ RICARDO WENDLING

HELDER IGNACIO SALOMÃO

ELVINO JOSÉ BOHN GASS

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI

VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

JOSÉ CARLOS NUNES JÚNIOR
PAULO FERNANDO DOS SANTOS
JOÃO CARLOS SIQUEIRA
JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
NILTO IGNACIO TATTO
JOÃO SOMARIVA DANIEL
LEONARDO CUNHA DE BRITO
RUBENS OTONI GOMIDE
JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA
ELEONORA MENICUCCI
MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES
CRIMÉIA ALICE SCHIMIDT DE ALMEIDA
MARIA CELESTE MARTINS
LESLIE DENISE BELOQUE
GUIOMAR SILVA LOPES
RITA SIPHAI
HELENITA SIPHAI
ROSALINA SANTA CRUZ LEITE
IARA PRADO; MARIA APARECIDA COSTA
ROBENI BATISTA DA COSTA
MARIA NÁDIA LEITE ROIG
LENIRA MACHADO
LEOPOLDINA DUARTE
LEANE ALMEIDA
NAIR BENEDITO
SIRLENE BERDAZZOLI

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RIOCO KAYANO; EDOINA RANGEL
MARLENE SOCCAS; IARA SEIXAS
JOANA D'ARC; ROSE NOGUEIRA
MARIA LUIZA BIERRENBACH
ANA MIRANDA
NAIR YUMIKO KOBASHI
ELIANA ROLEMBERG
MARISTELA PIMENTA
MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES
VILMA AMARO
ROBSON SÁVIO REIS SOUZA
NILMARIO MIRANDA
CLEBER MAIA
ALBERTO BETINHO DUARTE

ANEXOS

Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/12/28/bolsonaro-debocha-de-tortura-sofrida-por-dilma-que-responde-sociopata.ghtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

Bolsonaro debocha de tortura sofrida por Dilma, que responde:

Assine Valor Econômico e continue lendo essa matéria.

Já é assinante? [Faça seu login](#)

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/06/jornais-mostram-detalhes-de-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas.html>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

globo.com g1 ge gshow videos ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR

MENU G1 POLÍTICA BUSCAR

18/06/2012 10h47 - Atualizado em 18/06/2012 13h43

Jornais mostram detalhes de tortura sofrida por Dilma em Minas

Por conta da tortura, ela foi indenizada em R\$ 30 mil pelo estado de MG. Em 2001, ela contou que tomou socos e sofreu choques em Juiz de Fora.

Do G1, em Brasília

Reportagens publicadas nos jornais "Correio Braziliense" e "Estado de Minas" deste domingo (17) e segunda-feira (18) mostram detalhes de sessões de tortura pelas quais passou a presidente da República, Dilma Rousseff, em Minas Gerais, durante a ditadura militar.

Comissão da Verdade GOVERNO FEDERAL BRASIL

Política veja tudo sobre >

Presidente sanciona com veto lei sobre bloqueio de bens de... 08/03/2019

Candidata do PSL em MG diz que ex-assessor de ministro do... 08/03/2019

No Dia da Mulher, Bolsonaro diz que ministério é... 08/03/2019

Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/oab-rj-denuncia-bolsonaro-na-camara-e-na-pgr-por-quebra-de-decoro-25042016>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021



Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-para-ele-diz-bolsonaro.ghtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.



Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/ato-pro-bolsonaro-em-brasilia-tem-carreata-e-xingamentos-a-moro-stf-e-congresso.shtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

Browser tabs: Página Inicial - CamaraNet, WhatsApp, F. Bolsonaro volta a apoiar ato con...

Address bar: www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/ato-pro-bolsonaro-em-brasilia-tem-carreata-e-xingamentos-a-moro-stf-e-congresso.shtml

O MELHOR DA TV E STREAMING JUNTOS.

APROVEITE AGORA

CONSULTE REGULAMENTO EM DIRECTVGO.COM.BR

PUBLICIDADE

Bolsonaro volta a apoiar ato contra STF e Congresso e diz que Forças Armadas estão 'ao lado do povo'

'Chegamos no limite, faremos cumprir a Constituição', diz presidente, que saiu do palácio em direção a manifestantes

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/gilmar-a-bolsonaro-tortura-e-crime-inafiançavel-e-imprescritivel/>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

Browser tabs: Página Inicial - CamaraNet, WhatsApp, Carta Gilmar a Bolsonaro: Tortura é cri...

Address bar: cartacapital.com.br/cartaexpressa/gilmar-a-bolsonaro-tortura-e-crime-inafiançavel-e-imprescritivel/

CartaExpressa

Gilmar a Bolsonaro: Tortura é crime inafiançável e imprescritível

'Quem entoa saudades da ditadura só pode padecer de amnésia ou - pior ainda - de absoluta falta de conhecimento histórico', escreveu

30 DE DEZEMBRO DE 2020 - 16:36



ÚLTIMOS DIAS! CONTRATE DIRECTV GO E GANHE 5 ANOS DE HBO

EXPERIMENTE GRÁTIS

Mais de CartaCapital

por taboala

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/29/fhc-lula-e-maia-declaram-solidariedade-a-dilma-apos-bolsonaro-questionar-tortura-na-ditadura.ghtml>. Acessado em: 05 de janeiro de 2021.

FHC, Lula e Maia declaram solidariedade a Dilma, após Bolsonaro questionar tortura na ditadura

Ex-presidente Dilma fez parte de movimentos de esquerda que combateram a ditadura e foi presa e torturada por militares. Bolsonaro diz que aguarda 'raio-x' que comprovaria agressões.

Disponível em: <https://pt.org.br/ex-presas-politicas-cobram-do-stf-e-do-congresso-medidas-por-agressao-a-dilma-rousseff/>. Acessado em 07 de janeiro de 2021.

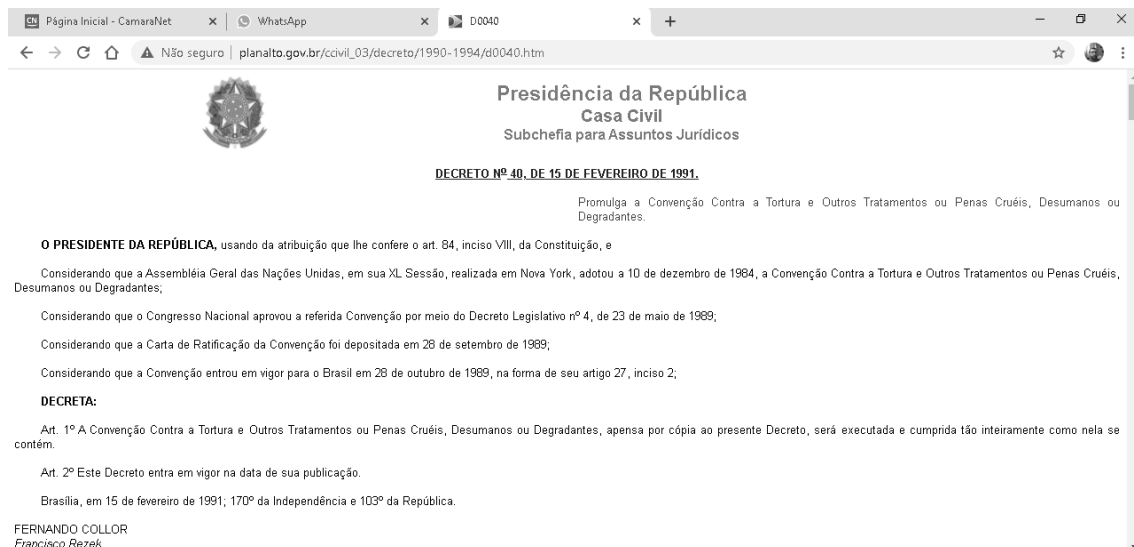
Ex-presas políticas cobram do STF e do Congresso medidas por agressão a Dilma Rousseff

Em carta endereçada ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, 23 vítimas da tortura na ditadura militar cobram providências das instituições democráticas contra agressão de Jair Bolsonaro. Entre as signatárias, Maria Amélia de Almeida Teles, Eleonora Menicucci, Iara Seixas e Lenira Machado. "Não permitiremos que nosso país mergulhe de novo no fascismo e no obscurantismo", apontam

© 29/12/2020 18h42

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm.

Acessado em: 06 de janeiro de 2021.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.2.1991

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de carácter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

ARTIGO 3º

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

ARTIGO 4º

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

ARTIGO 5º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 4º nos seguintes casos:

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;

c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite de acordo com o Artigo 8º para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

ARTIGO 6º

1. Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão

tomadas de acordo com a lei do Estado mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1 terá assegurada facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste Artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no Artigo 5º, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

ARTIGO 7º

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5º, a submeter o caso as suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do Artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do Artigo 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no Artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

ARTIGO 8º

1. Os crimes a que se refere o Artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado de receber um pedido de extradição por parte do outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5º.

ARTIGO 9º

1. Os Estados Partes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no Artigo

4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1 do presente Artigo conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

ARTIGO 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

ARTIGO 12

Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

ARTIGO 13

Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

ARTIGO 15

Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

ARTIGO 16

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

PARTE II

ARTIGO 17

1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê") que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente Artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário-Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

ARTIGO 18

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) o quorum será de seis membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviço, em que incorrerem as Nações Unidas em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção, dentro de prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3 do presente Artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará em conformidade com o Artigo 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 20

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte, convidará o Estado Parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Parte interessado. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente Artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

ARTIGO 21

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte da presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência dos Comitês para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) se um Estado Parte considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro de um prazo de três meses a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) se, dentro de um prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) o Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;

d) o Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo;

e) sem prejuízo das disposições da alínea c), o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir esse objetivo, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação ad hoc;

f) em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) o Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento de notificação mencionada na b), apresentará relatório em que:

i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estado Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

ARTIGO 22

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá, em virtude do presente Artigo, declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente Artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas em conformidade com este Artigo ao conhecimento do Estado Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente Artigo á luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente Artigo, sem que se haja assegurado de que;

a) a mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução;

b) a pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinado as comunicações previstas no presente Artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estado Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas ao demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

ARTIGO 23

Os membros do Comitê e os membros das Comissões de Conciliação ad hoc designados nos termos da alínea e) do parágrafo 1 do Artigo 21 terão o direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 24

O Comitê apresentará, em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre suas atividades aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

PARTE III

ARTIGO 25

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26

A presente Convenção está aberta à Adesão de todos os Estados. Far-se-á a Adesão mediante depósito do Instrumento de Adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 28

1. Cada Estado Parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quando ao disposto no Artigo 20.

2. Todo Estado Parte da presente Convenção que houver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 29

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar a proposta e submetê-la a votação. Se, dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, pelos menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Toda emenda adotada nos termos das disposições do parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor assim que dois terços dos Estados Partes da presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram em consonância com os procedimentos previstos por suas respectivas constituições.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tenham aceito, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 30

1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio da negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 deste Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado Parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado Parte que houver formulado reserva nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 31

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeitos; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

ARTIGO 32

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os Artigos 25 e 26;

b) a data de entrada em vigor da Convenção, nos termos do Artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do Artigo 29;

c) as denúncias recebidas em conformidades com o Artigo 31.

ARTIGO 33

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.